



AUTOS DO PROCESSO Nº 1114565 - 2022

NATUREZA: DENÚNCIA

1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia apresentada por **Daniel de Freitas Mesquita**, em face do **Processo Licitatório nº 163/2021, Edital do Pregão Presencial nº 127/2021**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte**, cujo objeto consiste no “**Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do Município e conveniados, com fornecimento de peças e acessórios, novos, genuínos ou originais da marca do veículo, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Transportes, de acordo com Termo de Referência, Edital e anexos, parte integrante deste, do tipo maior desconto percentual (%) por lote sobre o sistema CILIA, AUDATEX ou outro software similar de orçamentação eletrônica destinada à reparação automotiva, que permite a elaboração de orçamentos rápidos, com completo banco de dados com preços de peças das diversas marcas e modelos de veículos, incluindo também o tempo de reparo estimado para cada tipo de troca de peça e serviço a ser realizado**”, conforme consta no edital à peça 2 do processo eletrônico, SGAP.

2 – DO RELATÓRIO

Devidamente autuados como denúncia, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Durval Ângelo, que, à peça 9 do SGAP, encaminhou os autos a esta Coordenadoria para manifestação preliminar acerca da denúncia e do pedido de concessão de medida cautelar e, após, conclusos.

Assim, esta Coordenadoria, no relatório à peça 10 do SGAP, considerou a denúncia procedente, devido à ausência de estudo de demanda que justifique a delimitação do raio máximo de 23 km entre a oficina e a sede da prefeitura, e sugeriu a citação do Sr. Luís



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Antônio Resende, Chefe de Gabinete e subscritor do edital, para, querendo, apresentar defesa nos termos regimentais, bem como os documentos das fases interna e externa do certame.

Outrossim, para a concessão da medida cautelar pleiteada, verificou a presença do *fumus boni iuris*, em razão do descumprimento da legislação que rege a matéria, e a presença do *periculum in mora inverso*, tendo em vista a possibilidade de suspensão de atividades públicas e inadiáveis.

O Relator, peça 12 do SGAP, encaminhou os autos para o Ministério Público de Contas para parecer preliminar.

Ato contínuo, o Ministério Público, peça 13 do SGAP, opinou pelo deferimento da medida cautelar de suspensão do certame, e entendeu que, antes de sua manifestação preliminar e eventual citação dos responsáveis, a instrução processual deveria ser complementada com a intimação dos responsáveis para que encaminhassem cópia integral do processo licitatório.

O Relator, peça 14 do SGAP, para fins de instrução do juízo acerca do pedido de medida cautelar, determinou a intimação do Sr. Leonardo Lacerda Camilo, Prefeito Municipal, e do Sr. Luís Antônio Resende, Chefe de Gabinete e subscritor do edital, para que tivessem conhecimento da presente denúncia e apresentassem cópia de todos os documentos que compõem a fase interna e externa do Processo Licitatório nº 163/2021, bem como para que se manifestassem, caso quisessem, acerca dos termos da denúncia, do relatório técnico desta Coordenadoria e da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os responsáveis, peça 19 do SGAP, se manifestaram para apresentar justificativa, bem como para colacionar a documentação referente ao Processo Licitatório nº 163/2021.

Ato contínuo, o Relator, peça 21 do SGAP, encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise da documentação enviada pelos responsáveis, em cumprimento ao despacho por ele exarado na peça 14 do SGAP e, após, conclusos.

Diante do exposto, passa-se à análise da documentação colacionada pelos responsáveis às peças 18 e 19 do SGAP em face do relatório técnico desta Coordenadoria à peça 10 do SGAP.

3 – DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO À PEÇA 19 DO SGAP EM FACE DO RELATÓRIO TÉCNICO DESTA COORDENADORIA (PEÇA 10 DO SGAP)

3.1 – Da restrição à participação no certame em razão de exigência de que as empresas licitantes tenham sede a no máximo 23 km de estrada asfaltada da cidade de Santo Antônio do Monte

Os responsáveis se manifestaram para apresentar justificativa, bem como para colacionar a documentação referente ao Processo Licitatório nº 163/2021 (arquivos 1 ao 12) peça 19 do SGAP.

ANÁLISE

A princípio, informa-se que o processo foi homologado, conforme Termo de Homologação, assinado pelo prefeito, Sr. Leonardo Lacerda Camilo, arquivo 12 do processo licitatório, peça 19 do SGAP.

Esta Coordenadoria no relatório técnico à peça 10 do SGAP entendeu pela procedência da denúncia, devido à delimitação do raio máximo de 23 km da oficina em relação à sede do Município, sem um estudo de demanda que comprove a pertinência da justificativa contida no termo de referência de que referida delimitação proporciona menor custo de locomoção dos veículos, com a obtenção da melhor proposta para a administração.

Os responsáveis, peça 19 do SGAP, informaram que a delimitação geográfica de 23 km da sede da prefeitura foi retificada para distância não superior a 58 km e colacionaram o aviso de retificação¹.

Ademais, se manifestaram sobre o apontamento:

[...] é importante delinear que atualmente o Município não conta com muitos veículos, assim, a ausência em largo espaço de tempo para a respectiva manutenção

¹ O edital foi retificado três vezes, com a mudança da sessão de abertura (inicialmente marcada para o dia 17/11/2021) para os dias 29/11/2021, 27/12/2021 e 16/2/2022, respeitando-se o prazo mínimo legal.
\\egito\CFEL\Cristina\1114565\1114565.doc

pode prejudicar o andamento de atividades essenciais de interesse local, o que é fortemente impactado pela distância do licitante para o objeto licitado.

Além disso, a distância do local, pode onerar o produto ainda mais, cabendo a Administração local avaliar a conveniência e a oportunidade de cada situação em busca do alcance de todas as facetas da eficiência, entre elas a da economicidade, posto que o gasto com o deslocamento recai sobre o ente municipal.

Sobre o assunto em reiteradas decisões este **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** tem se manifestado no sentido de que a localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, visa a atender aos princípios da eficiência e da economicidade, pois a Administração considera, para o estabelecimento das condições de execução dos serviços, o custo-benefício:

[...]

Essa cláusula – dentre as demais -, em sentido antagônico ao que discorreu o Denunciante, não obsta a competição entre candidatos, em especial por ser cláusula objetiva, alusiva à localização geográfica dos licitantes interessados, resguardando a economicidade, conforme assenta este Tribunal de Contas.

[...]

Dentre a documentação colacionada, referente ao processo licitatório, não consta estudo técnico demonstrando a pertinência e relevância da delimitação do raio de 23 km, nem tampouco estudo que comprove a vantajosidade do aumento do raio para 58 km entre a oficina e a sede da Prefeitura.

Consta no processo licitatório, arquivos 4 e 7 à peça 19 do SGAP, que houve suspensão do certame em razão de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5001739-82.2021.8.13.0604, que foi impetrado pela empresa AMP Comércio e Distribuidora Ltda., e, posteriormente, concedido efeito suspensivo à apelação interposta, com reabertura do certame. A seguir, consta que foi publicado novo aviso de suspensão do processo licitatório, em razão de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5001966-72.2021.8.13.0604, impetrado pela empresa Minas Fiat Distribuidora de Peças Automotivas Eireli, relativo ao novo raio demarcado de 58 km, com posterior acolhimento dos Embargos de Declaração e reabertura do certame.

Anterior ao Mandado de Segurança nº 5001739-82.2021.8.13.0604, a empresa AMP Comércio e Distribuidora Ltda. apresentou impugnação ao edital, arquivo 3, peça 19 do

SGAP (realizada antes da retificação do raio de 23 para 58 km). Consta na referida impugnação que a empresa presta e fornece mesmo objeto à Prefeitura de Santana dos Montes há 5 anos, sem nenhum fato que a desabone, a saber:

Os estudos internos da licitação tratam-se de redução do âmbito de liberdade de escolha da administração e a primeira finalidade básica da etapa interna é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos.

E para atingir tal finalidade é imperioso que a Administração identifique de modo perfeito o objeto a que se busca, a presença dos requisitos legais de admissibilidade da contratação e a conveniência da solução a ser adotada.

In caso, não há demonstração clara acerca da alegada vantagem no tocante à limitação territorial uma vez que a impugnante é atualmente detentora da ata de registro preços atual com o mesmo objeto ou seja a impugnante presta e fornece os mesmos serviços agora licitados à 5 anos para o município sem que tenha havido qualquer fato que desabone a empresa. e que será melhor explanada nos tópicos adiantes.

Questiona-se pois, como a administração chegou a tais coeficientes? Qual o método de estudo realizado? Comparativo, quantitativo? Quais os critérios que foram analisados?

Pois conforme segue imagem abaixo com os dados retirados do Google Maps o raio de 23Km estipulado pela Administração não atingi nenhuma cidade da região ou seja a intenção do município é restringir o processo apenas ao município de Santo Antônio do Monte?



[...]

Não consta no processo licitatório a resposta da Administração à referida impugnação.

Importante colacionar informação da empresa Minas Fiat Distribuidora de Peças Automotivas Eireli-ME, arquivo 7 à peça 19 do SGAP, no Mandado de Segurança nº 5001966-72.2021.8.13.0604:

competitividade. Após concedida a segurança e declarada a ilegalidade da cláusula discutida no Mandado de Segurança nº 5001739-82.2021.8.13.0604, muito embora a decisão tenha determinado que o Município confeccionasse novo edital, devendo o novo se abster de limitar a distância ou apresentar justificativa plausível para sua manutenção segundo os parâmetros de eficiência e economia, o Município se limitou a modificar a cláusula que anteriormente limitava a participação de empresas que distassem 23 km, para 58 km.

Ocorre que, conforme muito bem fundamentada na decisão do Mandado de Segurança, com fulcro inclusive em decisão exarada pelo Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais, "a admissão de cláusula discriminatória é medida excepcional, cabível somente mediante análise de pertinência, relevância a atendimento ao princípio da competitividade do certame."

Mesmo após decisão em mandado de Segurança não consta no processo licitatório qualquer documento que comprove que o Município tenha realizado qualquer tipo de análise quanto à efetiva vantagem desta limitação de quilometragem.

Além disso, é importante mencionar que atualmente a impetrante possui contrato vigente com o Município de Santo Antônio do Monte com o mesmo objeto que está sendo licitado. Esse contrato está sendo regular e integralmente cumprido. Prova disso é o fato de o próprio Município de Santo Antônio do Monte ter emitido atestado de capacidade técnica (anexo) da impetrante.

Neste ponto, é necessário mencionar que a sede da impetrante dista aproximadamente 65 km de Santo Antônio do Monte/MG. Desta forma, impedir a sua participação, sem qualquer justificativa plausível, limita a competitividade do certame, de forma a causar prejuízo ao Município.

Destaca-se que, em consulta à internet, consta que a empresa AMP Comércio e Distribuidora Ltda tem sede na cidade de Pains/MG e a empresa Minas Fiat Distribuidora de Peças Automotivas Eireli-ME tem sede na cidade de Divinópolis. Estas cidades distam de 79 km² e 67 km³, respectivamente, da cidade de Santo Antônio do Monte.

² <https://www.rotamapas.com.br/distancia-entre-pains-e-santo-antonio-do-monte>. Acesso em: 11/4/2022.

³ <https://www.achedistancia.com.br/distancia-de-divinopolis-a-santo-antonio-do-monte.html#:~:text=A%20dist%C3%A2ncia%20pela%20estrada%20entre,%C3%A9%20de%2042%2C26%20km>. Acesso em: 11/4/2022.

\\egito\CFEL\Cristina\1114565\1114565.doc

Nos Embargos de Declaração, apresentados em face da sentença do Mandado de Segurança interposto pela empresa Minas Fiat Distribuidora de Peças Automotivas Eireli-ME, arquivo 6 do processo licitatório, peça 19 do SGAP, a Administração assim justificou a delimitação da distância:

Importante destacar que atualmente o Município não conta com muitos veículos, assim, a ausência em largo espaço de tempo para a respectiva manutenção pode prejudicar o andamento de atividades essenciais de interesse local.

Além disso, a distância do local, pode onerar o produto ainda mais, cabendo a Administração local avaliar a conveniência e a oportunidade de cada situação em busca do alcance de todas as facetas da eficiência, entre elas a da economicidade.

Sobre o assunto em reiteradas decisões o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** tem manifestado no sentido de que a localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, visa a atender aos princípios da eficiência e da economicidade, pois a Administração considera, para o estabelecimento das condições de execução dos serviços, o custo-benefício:

No entanto, em nenhum momento, no presente processo, a Administração comprovou que o objeto prestado por empresas sediadas além do raio delimitado não é atendido com eficácia. Uma vez que o município possui empresas contratadas para o objeto fora do raio estipulado no edital, tem elementos suficientes para comprovar, por meio de um estudo técnico, os prejuízos ocorridos com as referidas contratações, que justificaria a diminuição do raio delimitado.

Mesmo que tenham modificado o raio de 23 km, aumentando-o para 58 km, não apresentaram nos autos o motivo. Não demonstraram que somente oficinas instaladas dentro do raio de 58 km têm capacidade de atender o objeto com rapidez, para amenizar o problema da frota de veículos reduzida da prefeitura, e que os atuais contratos não estão atendendo este objetivo. Ou, não provaram como o valor do objeto é onerado em função da distância de oficinas acima de 58 km, uma vez que podem comprovar, levando em conta os contratos em vigor com as empresas AMP Comércio e Distribuidora Ltda. e Minas Fiat Distribuidora de Peças Automotivas Eireli-ME (conforme consta nos Mandados de Segurança nºs 5001739-82.2021.8.13.0604 e 5001966-72.2021.8.13.0604).

Dessa forma, **esta Unidade Técnica ratifica entendimento de seu relatório anterior à peça 10 do SGAP, uma vez que, da análise da documentação referente ao processo licitatório, não ficou comprovado, por meio de estudo técnico, que somente**

oficinas sediadas no raio máximo de 58 km da sede prefeitura, são capazes de atender o objeto com eficácia, em razão de um atendimento mais rápido da frota de veículos, atualmente reduzida, bem como do menor custo de locomoção dos veículos, que leva à obtenção da melhor proposta para a administração.

4- DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, após análise da **documentação anexada aos autos à peça 19**, referente ao **Processo Licitatório nº 163/2021, Edital do Pregão Presencial nº 127/2021**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte**, em face do **relatório técnico desta Coordenadoria à peça 10**, conforme determinação do Conselheiro Relator, esta Unidade Técnica ratifica o entendimento do relatório anterior, pois entende pela irregularidade do edital devido a:

1. restrição à participação no certame em razão de delimitação de raio máximo de 58 km entre a oficina e a sede da prefeitura, sem um estudo técnico que comprove que somente oficinas sediadas no raio definido no edital, são capazes de atender o objeto com eficácia, em razão de um atendimento mais rápido da frota de veículos, atualmente reduzida, bem como do menor custo de locomoção dos veículos, que leva à obtenção da melhor proposta para a administração. Responsável: Sr. Luís Antônio Resende, Chefe de Gabinete e subscritor do edital.

Entende-se, ainda, que, após os autos serem enviados ao Ministério Público de Contas, o responsável pode ser citado para apresentar defesa quanto à irregularidade indicada, bem como quanto aos eventuais apontamentos do Órgão Ministerial.

À consideração superior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



DFME/CFEL, 12 de abril de 2022.

Maria Cristina Cardoso
Oficial de Controle Externo
TC-1731-8

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC – 2938-3